
Câmeras de segurança x direito à imagem: limites à divulgação

*Security cameras x image rights:
disclosure limits*

Fernanda Santiago Brasileiro

- » Bolsista de Nível Superior em Direito do Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- » E-mail: nandasantiago1995@gmail.com

George Felício Gomes de Oliveira

- » Advogado do Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - » Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará
- E-mail: georgefg@bnb.gov.br

RESUMO

O presente estudo se destina a apreciar o cenário nacional relacionado ao direito à imagem e sua proteção jurídica, diante da questão envolvendo a divulgação de imagens captadas por câmeras de segurança. Assim, verifica-se a existência, ou não, de limites ao próprio direito à imagem, bem como limites à divulgação da imagem, além das consequências decorrentes da divulgação indevida.

PALAVRAS-CHAVES

Direito à imagem. Limites. Câmeras de segurança. Divulgação.

ABSTRACT

This paper examine the national scenery related to the image rights and its legal protection, in view of the issue related to the dissemination of images captured by security cameras. That away, it is verified the existence of limits to the image rights, as limits to the image dissemination, further the consequences of the improper disclosure.

KEYWORDS

Image rights. Limits. Security cameras. Disclosure.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Direito à imagem: conceito. 3. Natureza jurídica do direito à imagem. 4. Limitações do direito à imagem. 5. A proteção do direito à imagem e a Constituição Federal. 6. A divulgação de imagens não autorizadas e suas consequências. 7. Câmeras de segurança e direito à imagem. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo acerca da relação entre o direito à imagem e a proliferação de câmeras de segurança em locais públicos e privados no Brasil.

O direito à imagem foi consagrado na Constituição Federal no âmbito do artigo 5º, incisos X e XXIII, alínea 'a', e está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Além disso, encontra-se expressamente no Código Civil em seus artigos 11 e seguintes.

A problematização ora posta em discussão diz com os limites do direito à imagem frente à divulgação das imagens captadas por câmeras de segurança, pelos mais diversos motivos: existem limites ao direito à imagem? Ou melhor, é possível divulgar qualquer imagem captada por câmeras de segurança? E por qualquer razão?

Nesse sentido, pretende-se expor o estado da técnica referente a este aspecto jurídico, mencionando os diversos aspectos doutrinários e jurisprudenciais envolvidos na matéria.

2. DIREITO À IMAGEM: CONCEITO

O direito à imagem, decorrente ao direito à vida¹, encontra-se previsto no Art. 5º da Constituição Federal, consagrado como direito fundamental, entendendo a doutrina ser um direito da personalidade. Por conseguinte, tem por finalidade a proteção da essência da pessoa humana².

A imagem, por sua vez, é considerada a expressão exterior da

1 SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26.ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 205-206.

2 BORGES, R. C. B. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 20.

individualidade do ser humano que pode ser sentida³.

Na visão moderna da doutrina, pode-se destacar que a imagem passou a ser tutelada por meio de duas espécies: imagem-retrato e imagem-atributo⁴.

Conforme esse entendimento, a imagem não deve ser compreendida tão somente como a representação de uma pessoa, mas também como a forma pela qual ela é vista pela coletividade.

Da mesma forma, Carlos Alberto Bittar leva em consideração a imagem-atributo, conceituando o direito à imagem como a tutela jurídica que a pessoa tem sobre as características físicas que a individualizam no âmbito social. Observe-se:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa [...]⁵.

Regina Sahm conceitua o direito à imagem através de seus elementos de maneira a valorar o sujeito em sua personalidade individual (imagem-retrato) e social (imagem-atributo):

Conjugando os vários elementos componentes da imagem,

3 GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002, p.183.

4 SILVA NETO, M. J. e. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 517.

5 BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, Forense, 2.ed., 1995, p.87.

inclusive o da imagem-qualificação, podemos enunciar o direito à imagem como: conjunto de faculdades ou prerrogativas jurídicas cujo objeto é toda expressão sensível da personalidade que individualiza a pessoa quer em sua expressão estática (figura), quer dinâmica (reprodução); assim como por meio da qualificação ou perspectiva, de acordo com a sua verdade pessoal, (existencial), a imagem que faz de si (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente), garantida a utilização exclusiva pelo titular, compreendendo a prevenção dos atentados sem prejuízo da indenização por danos causados⁶.

É importante destacar que, diferentemente da concepção de imagem-retrato de Sahm, para Mônica Castro somente é aplicável às pessoas físicas, possuindo as pessoas jurídicas a proteção de sua imagem somente no tocante à imagem-atributo, a qual em nada se confunde com honra objetiva⁷.

Note-se, sobre esse ponto, que a norma prevista no Código Civil não distingue entre pessoas físicas ou jurídicas⁸.

O direito à imagem, como se verificou, é irrenunciável, inalienável e intransmissível. No entanto, constata-se ser algo disponível⁹. O diferencial, em se tratando dos demais direitos de personalidade, é que o direito à imagem é disponível, ou seja, a imagem pode ser comercializada ou

6 SAHM, R. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2002, p. 34.

7 CASTRO, M Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidades, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 12.

8 Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

9 O conceito abordado referente ao direito à imagem foi utilizado por alguns doutrinadores, como Maria Helena Diniz, Silvio Rodrigues e Silvio de Salvo Venosa que não se diferem em geral, uma vez que o direito da personalidade relaciona-se com o direito à imagem em uma dialética de gênero e espécie, diante do que preleciona o Art. 11 do Código Civil de 2002.

negociada por seu titular. Assim, constata-se que a imagem desfruta de proteção jurídica garantida pela eficácia da Constituição, já que decorre de direito inato ao indivíduo, isto é, há a garantia da presença de um direito de caráter personalíssimo e intransmissível.

Com o progresso da Constituição Federal de 1988, o direito à imagem passou a ser considerado como um direito autônomo¹⁰, independente de qualquer lesão a outro direito¹¹. Diante da doutrina vigente em nosso país, a teoria existente fundamenta-se no conceito de que, embora o direito à imagem tenha surgido como uma garantia de reserva, hoje prevalece como um direito autônomo e de conteúdo próprio, vinculado ao parâmetro da independência, característica dos direitos de personalidade¹².

Assim, é possível verificar que hoje o direito à imagem tem autonomia assegurada e garantida expressamente pela Constituição Federal, independentemente da necessidade de ter sido corrompido ou violado outro direito da personalidade.

A imagem física, portanto, refere-se ao modo como a pessoa é conhecida e reconhecida¹³. O direito à imagem garante ao sujeito o direito de impedir a vinculação de sua imagem por qualquer meio de reprodução, atendendo aos limites estabelecidos em lei. Logo, deve-se respeitar a vontade do interessado em difundir (ou não) a sua própria imagem, vindo a ser publicada após o seu consentimento e aprovação, no intuito de proteger a reprodução da imagem do autor da obra.

10 Ou seja, o direito à imagem não se encerra em si, têm ligações com direitos conexos, principalmente os direitos fundamentais.

11 BARBOSA, A. A. do C. N. *Direito à própria imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 51.

12 CALDAS, P. F. C. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 38-39.

13 RODRIGUES, C. **Direito autoral e direito de imagem**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 827, p. 59-68, set. 2004.

3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem respalda-se na proteção que o ordenamento jurídico garante ao indivíduo, estabelecendo que a sua exposição ou utilização poderá ser proibida, tanto com o requerimento do titular, quanto sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou no caso de se destinar a fim comercial.

Assim como já foi visto, o direito à imagem tem a sua autonomia conclamada na Constituição Federal, sendo algo relevante, visto que o ordenamento jurídico assegura tal direito independentemente de violação a outro direito de personalidade. Com isso, o dever de indenização decorre apenas do simples fato de ter sido violado o direito à imagem, ou seja, de haver uma ruptura na sua natureza jurídica, significando que não é necessário que a pessoa, cuja imagem foi exposta, captada e/ou publicada, sofra dano em sua honra. O simples fato de haver a violação já caracteriza tal dever de indenizar.

Em relação à natureza jurídica, existem três fases que correspondem à evolução do direito à imagem. Três teorias historicamente buscaram explicar o fenômeno do “direito à imagem”. A primeira delas era a negativista, na qual não admitia a existência desse direito. A segunda reconhecia sua existência, mas como reflexo de outro instituto jurídico, como as teorias afirmativas. Por fim, a terceira passou a reconhecer a imagem como direito autônomo, desvinculado de qualquer outro instituto jurídico.

Zulmar Fachin¹⁴ estabelece essa distinção, alegando que em um primeiro momento não se admite a existência do direito à imagem,

14 FACHIN, Z. A. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 61/62, 63/64, 65.

caracterizando a teoria negativista. Já a segunda etapa aceita a existência do direito à imagem, no entanto tem essa visão como um reflexo de outro instituto jurídico. Por fim, o direito à imagem é reconhecido como um direito autônomo, desvinculado de todo e qualquer tipo de instituto jurídico existente.

De natureza civil, a discussão sobre o direito à imagem tomou grande espaço no âmbito da publicidade envolvendo as câmeras de segurança. Com o desenvolvimento dos meios de comunicação e o fortalecimento do mercado publicitário, as imagens das pessoas tornaram-se uma verdadeira marca, passando a ser reproduzida, inclusive, em nível mundial. Teve-se, pois, através da transformação da imagem de uma pessoa, uma imensa repercussão social, visto a difusão da publicidade no mercado, o que proporcionou uma grande reviravolta, haja vista que a imagem de algumas pessoas passou a ser mais valorizada do que seu próprio fundamento de estar sendo exposta tal divulgação.

Em acórdão exemplificativo, é imprescindível mencionar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu autonomia ao direito à imagem, como sendo um “incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira de seu titular e cuja violação se caracteriza com o simples uso não consentido ou autorizado¹⁵”.

Dessa forma, constata-se que a natureza jurídica do direito à imagem é expressa por todas as formas de exteriorização incluídas o molde, os gestos e a voz, visto que o direito à imagem é analisado por meio dos direitos de personalidade. Assim, a classificação é dada mediante o parâmetro da integridade física, intelectual e moral.

Portanto, conclui-se que, no Brasil, não deve haver mais dúvidas

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 46.420-0-SP. In **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 68, p. 169, 1995.

quanto à natureza jurídica autônoma do direito à imagem, visto que a tutela deste direito não se esgota por nenhuma circunstância.

4. LIMITAÇÕES DO DIREITO À IMAGEM

Ao definir o significado do direito à imagem, a Constituição Federal de 1988 atribuiu-lhe o status de direito constitucional, garantindo sua autonomia. Entretanto, em relação à proteção da sua limitação, tanto a Constituição quanto as leis ordinárias não deixaram-na bem esclarecida, exigindo o auxílio da doutrina e da jurisprudência para orientar quando deve haver a limitação deste direito.

Há uma exposição de imagens nos mais diversos meios de comunicação: jornais, internet, revistas, blogs etc., divulgando ao público sua vida individual e coletiva e, para não haver problemas diante dessa explanação social, há casos previstos em leis e na jurisprudência dando os limites imprescindíveis para que seja imposto o devido respeito ao direito à imagem. Assim, pode-se utilizar a imagem de determinada pessoa, desde que se comprometa com os deveres jurídicos vigentes.

No entanto, deve-se buscar ter um aprofundamento criterioso em saber até onde vai esta limitação, já que há casos específicos, como um sistema de comunicação, no qual a sua própria atuação torna impossível obter uma autorização prévia e por escrito, independentemente de ser expressa ou tácita, de todas as pessoas titulares que terão suas imagens divulgadas naquele ramo profissional, visto que diariamente muitos indivíduos são publicados nos seus veículos, pois tratam de assuntos essenciais, como, por exemplo, publicações de imagens que são de relevante interesse público.

Logo, deve haver uma compreensão em alguns casos especificamente, em que as limitações impostas pelo interesse geral acabam se difundindo

em prol da tutela da imagem, não descartando o indispensável respeito pela integridade da imagem alheia. Sendo assim, constata-se que o direito à imagem relaciona-se estreitamente com o direito à informação.

Conciliando o direito à imagem com o direito à informação, tornam-se respeitados valores e direitos do ser humano, a dignidade humana e sua coletividade¹⁶.

Contudo, quando a informação da imagem se torna inútil, desrespeitosa, violando a dignidade da pessoa, a honra, a privacidade ou até mesmo a sua intimidade, a considerável limitação ao direito à imagem pública torna-se viável, cabendo ao ordenamento jurídico coibir tal divulgação, como forma de controlar a publicação indevida da imagem e reparar o ilícito ocasionado.

O direito à imagem integra o direito da personalidade, devendo ter prevalência sobre o direito à informação, por conseguinte o direito à informação será garantido sempre que houver o interesse público prevalecendo sobre o interesse privado, não cabendo, em nenhuma hipótese, devassar a vida íntima e privada da pessoa, conforme menciona o Art. 220, §1º, da Constituição¹⁷.

Por conseguinte, pode-se garantir que a liberdade de imprensa não é soberana, tendo seus limites constitucionais que devem ser respeitados. A liberdade de imprensa tem o mesmo parâmetro da liberdade de expressão do pensamento, sendo esta a referência daquela.

A utilização da imagem tem como objetivo informar, divertir, orientar,

16 VIEIRA, S. A. do A. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

17 “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística de qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

educar, capacitar ou até mesmo fins comerciais, como publicação de um serviço ou produto, precisando, neste caso, da autorização do titular da imagem; ou ainda para fins de segurança pessoal ou pública, quando temos a divulgação das imagens de câmeras de segurança, no intuito de assegurar a preservação do patrimônio particular ou público.

Em relação às câmeras de segurança, que são, atualmente, os equipamentos de segurança mais conhecidos e utilizados, tem-se que elas servem indispensavelmente para captar imagens e em alguns casos, gravá-las de um determinado local.

Caso ocorra uma situação inesperada e inevitável em algum local que contenha câmera, como, por exemplo, a situação de crime de roubo e suas modalidades, o estabelecimento concederá suas imagens para o devido procedimento de averiguação e instauração do inquérito policial, não precisando pedir autorização às pessoas que aparecem no vídeo, visto que a divulgação é em prol do interesse público e, caso haja alguma imagem que possa comprometer a personalidade individual (imagem-retrato) ou social (imagem-atributo) de alguém, esta parte será editada no momento da publicação do vídeo, a fim de não desrespeitar o direito à imagem.

A utilização de câmeras de segurança é um dos meios mais efetivos para a prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal, já que garante a eficiência de poder visualizar a imagem através das gravações em locais que, geralmente, são vulneráveis ou de risco, situados tanto em ambientes residenciais, quanto corporativos ou públicos.

Em alguns lugares, há uma implementação de placas nas áreas internas ou externas do estabelecimento, informando sobre as filmagens contidas naquele ambiente, sendo um meio de prevenir as pessoas. Mesmo assim, tais gravações são confidenciais e protegidas, garantindo a eficiência das leis. É inadmissível instalar câmeras de segurança em

locais que firam a intimidade das pessoas¹⁸.

Portanto, a instalação de câmeras de segurança em sanitários, alojamentos, quartos, vestiários e outros locais destinados à troca de roupas ou qualquer ato íntimo e/ou restrito, constitui exagero, gerando a percepção de violar a intimidade das pessoas.

Uma das indagações que gera repercussão atualmente é o fato de interromper uma imagem sem a autorização do titular ou mesmo paralisá-la em certo momento do vídeo da câmera e também se questiona a possibilidade de retirar da internet uma imagem publicada de alguém sem a autorização desta, gerando o questionamento se foi violado ou não o seu direito de privacidade.

O que deve ser avaliado é como se define cada caso especificamente, para que, assim, seja prudente e possível determinar qual o direito vai prevalecer de acordo com cada questão, pois são direitos de mesmo nível de equivalência, isto é, tem o mesmo parâmetro constitucional. A propósito da concorrência entre direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, veja-se:

Os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa suscitam constante concorrência, cedendo um, diante de outro, conforme o caso, e no mínimo possível, mas nunca se excluindo, reciprocamente, como aconteceria se se tratasse de simples regras¹⁹.

Ademais, a liberdade de informação jornalística deve atender os parâmetros de caráter informativo, já que o que não for baseado na informação verídica, mas sim, no sensacionalismo, por exemplo, poderá violar as garantias constitucionais, passando a ferir direitos e valores

18 O Art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, assevera que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

19 GODOY, C. L. B. de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 68.

atribuídos ao ser humano, como a intimidade, a honra, a imagem e a privacidade.

Nota-se também que o direito à imagem, apesar de possuir proteção e garantia constitucional, também sofre limitações quando tratado diante de interesses da coletividade, ou seja, alguns direitos de caráter privado sofrem restrições quando há uma colisão com os direitos da coletividade, em prol de uma nova ordem social ainda mais estável e segura.

O artigo 20 do Código Civil dispõe que haverá limitações ao direito à imagem quando forem “necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública”.

Há situações em que a utilização da imagem, embora contrária à vontade do seu titular, poderá ser considerada lícita, caso tenha interesse da justiça e da ordem pública, interesse da coletividade, tratando-se de pessoa pública, interesse cultural, científico e histórico e também a garantia da presença do sujeito em evento público ou parte integrante de um conjunto de pessoas indistintas.

Sendo assim, denota-se que a liberdade de informação tem uma forte interligação com as limitações ao direito à imagem. Assim assegura o artigo 220 da Constituição Federal, o qual possibilita a efetivação do direito coletivo da informação, contido no inciso XIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

As limitações existentes no exercício do direito à própria imagem objetivam garantir a proteção constitucional. O direito à imagem não se exaure na intimidade²⁰, isto é, apesar da sua autonomia, há diversos direitos conexos interligados. Há quem o considere um direito natural²¹,

20 FERNANDES, M. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 173.

21 DURVAL, H. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 105.

equiparável ao direito à vida, responsável pela individualização em meio à coletividade²².

Avaliando tais limitações de acordo com os critérios da impessoalidade e das diversas conceituações, percebe-se que, sem distinções, os doutrinadores entendem que o direito à imagem é um conjunto de características que vigora a individualidade.

Vistas essas restrições, adentra-se no contexto da cessão de imagem. Alguns doutrinadores, ao se referirem a este tema, tratam com impropriedade o assunto abordado. Nos variados dispositivos legais, a expressão “cessão de imagem” é esclarecida como algo contraditório, visto ser mais apropriado denominar de licença de uso da imagem, porque a imagem do indivíduo consiste em um direito autônomo e próprio, destacando-se diretamente no âmbito de um determinado processo que teria, como consequência jurídica, uma ação indenizatória por causa do uso indevido da imagem da pessoa.

Mencione-se que o uso indevido de imagem independe de comprovação do prejuízo, ou seja, caso a utilização da imagem não tenha sido autorizada, o indivíduo lesado tem o direito de contestar tal ação. Diante desse assunto, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: *“Súmula 403 - Independe de prova ou prejuízo, a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

O direito à imagem, como um direito de personalidade autônomo, tem o objetivo de levar os seus titulares a garantir a tutela jurisdicional, assim como romper com o uso indevido e desautorizado da imagem, tendo como consequência disso a eventual indenização, tanto moral quanto

22 BITTAR, C. A. Os direitos de personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 94.

material, do ilícito cometido.

Torna-se indiscutível a possibilidade de limitação do exercício de direito à imagem, visto que se deve respeitar os princípios fundamentais e, a partir do momento que a imagem da pessoa é retratada e exposta ao público sem a sua permissão, ocorre, por exemplo, a quebra do direito à informação e, conseqüentemente, há uma ruptura nos princípios e valores desta.

Entretanto, destaque-se que, no momento em que o autor da exposição age no intuito de afetar a imagem da vítima ou expor sua condição econômica, as conseqüências dessas ações devem ser objeto de análise jurídica, visto que, além da exposição da imagem, o violador age especificamente de forma a desestruturar toda a personalidade do indivíduo diante dos casos envolvendo imagens sem a autorização prévia, podendo comprometê-lo irreversivelmente.

Sendo assim, mesmo que o direito à informação seja garantido diante da constituição, a proteção é relativa, visto que é indispensável diferenciar quais são as informações que compõem os fatos e relacioná-los com as leis que vigoram no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que a exibição seja relativa, a prevalência do interesse público não autoriza a exposição de condutas íntimas e pessoais que possa vir a prejudicar a imagem da pessoa ou haver uma inviolabilidade à vida privada, sendo inadmissível o constrangimento e a humilhação dos titulares da imagem.

Conquanto exista liberdade de imprensa, por exemplo, ela não pode ser absoluta, ou seja, não é ilimitada: possui o direito de informar e divulgar imagens, porém não de forma absoluta e irrestrita²³.

23 A Constituição Federal de 1988 apresenta restrições no âmbito da liberdade de imprensa. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que a livre manifestação do pensamento e da informação divulgados através da imprensa

Diante disso, é prudente analisar que, existindo a colisão entre dois direitos constitucionalmente garantidos, a liberdade de imprensa deverá sofrer limitação quando entrar em conflito com outros direitos previstos na constituição, como os direitos à intimidade, à imagem ou à honra.

Portanto, a constituição assevera que o direito à inviolabilidade da imagem pode ter prevalência diante da liberdade da informação e o princípio da dignidade humana é a base desse entendimento, dando o suporte necessário para constatar a necessidade de respeito às normas constitucionais. Não se pode admitir que ocorra danos na divulgação de informação, ainda que se tenha liberdade para exibi-la. Resguardar o direito à proteção da imagem é fundamentalmente necessário para garantir os pressupostos legítimos das normas vigentes no ordenamento.

5. A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe em seu conteúdo os mais diferentes princípios fundamentais, mais detalhadamente no artigo 5º. Seguindo o parâmetro constitucional, é garantido o direito à manifestação de pensamento livre e, quando ocorre algum tipo de abuso desses princípios, é pelo fato de violar a proteção dos direitos fundamentais do ser humano.

Diante da fundamentação de Arnaldo Siqueira de Lima²⁴, é de

sofre a limitação devida diante do valor ao respeito à intimidade, vida privada, honra, imagem e, diante disso, valoriza-se o direito fundamental ao resguardo desses valores indispensáveis na sociedade (TJRJ, 2007, Apelação Cível nº 2006.001.60465).

24 LIMA, A. S. de. **O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação**. Brasília: Universa, 2003, p. 47.

se constatar a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁵, como um marco em que iniciou a formatação da proteção dos direitos do homem, sem a concepção de interesses internos, mas sim com a apreensão de princípios e valores de consentimento universal.

Não obstante sem nenhuma referência evidenciada, garantido o direito do ser humano, de modo amplo, irrestrito e protegido, não há dúvida que, nesse contexto, também nasceu o primeiro texto a cuidar da proteção à imagem.

O direito à imagem, ao seguir os conceitos dos direitos fundamentais constitucionais, começou a ganhar importância, principalmente, com a amplitude do acesso à fotografia dentro da sociedade contemporânea. A evolução da fotografia e da imagem, conjuntamente com o desenvolvimento dos meios de comunicação e o desenvolvimento da área da publicidade e do marketing social, gerou uma revolução entre o final do século XIX e o princípio do século XX, passando sempre por evoluções até o período atual.

As normas constitucionais são indispensáveis para garantir a eficácia dos princípios que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro. O direito à imagem, especificamente, envolve outros direitos constitucionais, correlacionado com os direitos à liberdade de expressão, à intimidade, à privacidade e o direito à liberdade de imprensa.

Diante do envolvimento de muitos valores e princípios, acaba ocorrendo o conflito entre normas e princípios de acordo com os titulares envolvidos nessas garantias. Para assegurar a proteção do direito à imagem, a Constituição Federal estabelece princípios importantes para o homem, como: princípio da impessoalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do contraditório.

25 Destaque-se que esta declaração foi sancionada na Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

A Carta Magna de 1988 estabelece que: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação²⁶”, evidenciando o que já foi dito anteriormente.

Sabe-se que a constituição tem uma característica bastante particular que diferencia das demais normas, visto que está acima de todas as outras, ou seja, não pode ser alterada por outra lei, exceto se for por meio da emenda constitucional²⁷.

Segundo Edilson Farias²⁸ os direitos da personalidade em relação à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem são erguidos ao grau de direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, porém, acontece que, frequentemente, a liberdade de expressão e informação²⁹ acaba colidindo com tais direitos constitucionais.

Por conseguinte, nota-se que os direitos devem ser respeitados de ambas as partes, não podendo colocar os demais direitos (por exemplo: liberdade de expressão, artística, científica, de comunicação...) acima dos direitos invioláveis da intimidade, privacidade, imagem e honra das pessoas, isto é, não se pode divulgar qualquer tipo de imagem sem o consentimento do indivíduo, exceto os casos autorizados que são limitados e previstos em lei.

Assim, para poder detalhar o princípio da dignidade da pessoa humana,

26 Art. 5º, IX e X da CF/88.

27 COSTELLA, A. F. **Legislação da comunicação social**. Campos do Jordão - SP: Mantiqueira, 2002, p. 24.

28 FARIAS, E. P. de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2.ed. Porto Alegre - RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 20.

29 Art. 220 da CF/88.

é imprescindível saber que tal valor segue o parâmetro das normas contidas na Constituição Federal, em seu ordenamento jurídico expressamente definido no Art. 1º, inc. III da CF, em seu título I, denominado “Dos Princípios Fundamentais”. Ainda que este princípio esteja conciliando com as normas constitucionais, nada impede que ele passe por critérios de análises e críticas, até porque uma visão construtiva estabelece os dois pontos de visão: positivo e negativo, para poder reformular cada vez mais sua concepção ideológica e, dessa forma, construir um princípio cada vez mais igualitário³⁰.

De acordo com Manuel González,

há de ser reservado, como princípio geral, o direito de cada um para limitar a seu arbítrio a difusão de sua própria imagem. A arbitrária divulgação penetra na órbita reservada de nossa atividade e vontade. Com exceção de casos excepcionais, tais como, necessidades sociais, deve-se de ordinário coarctar a liberdade de usar da imagem de outrem sem o consentimento³¹.

Já os princípios da intimidade e da privacidade são essenciais para a definição constitucional, influenciando no âmbito do direito da personalidade e garantias fundamentais. Assim, o direito à imagem tornou-se uma garantia constitucional, sendo essencial para a sociedade. Logo, a utilização indevida da imagem pode gerar indenização e a vítima

30 A advogada e consultora de Direito Público, Ana Paula de Barcellos, reitera a significância da precisão do fundamento desse princípio. Em sua visão crítica, ainda consistimos de uma realidade em que alguns princípios prevalecem sobre outros - sendo confirmado com a presença de Cláusulas Pétreas no nosso ordenamento jurídico, em que se garante não poder modificar um direito constitucional, ainda que por meio de uma emenda. A jurista assegura ainda o equilíbrio social é um fator preponderante para dar prevalência de um princípio sobre outro, sem ferir a constitucionalidade, já que não interfere na concepção irracional ou arbitrária. A demarcação do núcleo é equivalente a das outras práticas interpretativas providas por outros direitos e garantias, sendo, em regra geral, garantidos novos efeitos distintos no âmbito hermenêutico. BARCELLOS, A. P. de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 82-89 e 303-308.

31 GONZÁLEZ, M. G. **Nueva enciclopedia jurídica**. Barcelona: Editorial Francisco Seix, 1962. Tomo XI, p. 327.

ser devidamente ressarcida, estabelecendo os critérios para o pagamento de danos morais e materiais, se for o caso.

A doutrina aponta a existência de quatro princípios que aumentam a conceituação da dignidade da pessoa humana: igualdade, integridade física e moral, liberdade e solidariedade. Nessa ótica, a igualdade enfrenta as desigualdades presentes no nosso país, como é o caso da marginalização social e do elevado índice de pobreza da população brasileira. Já no caso de integridade física e psíquica, é um fator preponderante para garantir a vida, o nome, a imagem, o corpo, a identidade e a honra além de uma ampla valorização da saúde³².

Em relação ao princípio da liberdade, este contém a privacidade, a intimidade e o profundo exercício da vida privada com o intuito de favorecer as próprias escolhas individuais, em harmonia com o princípio da solidariedade diante de um contexto social que a todos favorece igualmente. Para concretizar o princípio da dignidade é essencial conciliar a solidariedade com a liberdade como fator preponderante de aplicação no dia a dia. Os dois se tornam complementares da dignidade do sujeito que compõe o contexto social.

É necessário perceber que quando se valoriza a dignidade da pessoa humana também se enaltece o conjunto de direitos da personalidade, isto é, respeita-se o direito à imagem.

Percebemos que os julgados também são conduzidos pelos princípios, por exemplo, o aresto que se segue:

O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor,

32 MORAES, M. C. B. de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 94.

além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. *Quantum* indenizatório mantido³³.

Além da aplicação do princípio da proporcionalidade para dirimir o conflito existente entre princípios e direitos fundamentais, é indispensável o bom-senso nas decisões dos magistrados de acordo com o contexto do caso prático que se apresenta.

Desta forma, podemos garantir um pleito honesto, onde se prevaleça a justiça e a igualdade, com decisões bem fundamentadas, analisadas nos contextos dos princípios constitucionais. O direito à imagem é uma garantia fundamental, sendo consagrada pelo ordenamento jurídico como algo de essencial importância para o meio social, pois garante a eficiência do respeito em relação à imagem do titular desta. Não se pode permitir o desrespeito ou a desonestidade em exibir uma imagem que afete a vida pessoal e a relação profissional do indivíduo.

Vivemos em uma sociedade na qual o exibicionismo prevalece diante de uma geração tecnológica, em que estamos cercados por diversos meios de comunicação e estes se caracterizam pela publicidade exacerbada. Somos afetados por muita divulgação social diariamente e os princípios constitucionais existem para limitar a ampliação deste sistema, devendo prevalecer apenas aqueles que respeitam o ordenamento jurídico brasileiro.

33 Negado provimento ao recurso. Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça (Primeira Turma Recursal Cível). Recurso Inominado no 71002579142. Relator: Dr. Leandro Raul Klippel. Porto Alegre, 25 de maio de 2010.

6. A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS NÃO AUTORIZADAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Quando alguém viola os direitos previstos no ordenamento jurídico e acaba afetando a pessoa titular destes direitos, através da divulgação de uma imagem não autorizada, a Constituição Federal assegura a reparação dos danos morais decorrente do fato em si, por meio do seu artigo 5º, incisos V e X³⁴.

O Código Civil trata da responsabilidade civil através do artigo 186, garantindo a reparação de dano, tanto se o caso for unicamente moral, quanto se englobar mais de um tipo de dano. Além deste artigo, também é válido mencionar o Art. 927, também do Código Civil, que também determina a possibilidade de reparação quando ocorrer o ato ilícito. É indispensável mencionar que a jurisprudência também vem seguindo o entendimento contido nas letras da lei³⁵.

O Direito Civil atual tutela a vítima, tanto diante do dano moral quanto do material, em caso do uso não autorizado da imagem, inclusive pela exposição em qualquer local de acesso à informação (incluindo o acesso à rede virtual).

Sendo assim, expõe-se as consequências do uso indevido da imagem das pessoas físicas em atenção à exibição de sua imagem não autorizada ou indevida, independente de qualquer meio de publicidade.

34 Esses incisos fazem referência expressa ao direito à imagem já detalhado anteriormente neste estudo.

35 RE 215984 / RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 04/06/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. / TJ - DF - Apelação Cível: APC 20130810075553. Órgão julgador: 6ª Turma Cível. Publicado no DJE: 05/05/2015. Pág.: 285. Julgamento 29 de Abril de 2015. Relator Esdras Neves.

A utilização da imagem das pessoas pode ser um processo ligado ao universo dos negócios. Muito além do âmbito publicitário, o uso do retrato envolve uma situação humanística em geral das relações empresariais e a sua concepção organizacional. Mas também existem outros tipos de publicidade, não necessariamente envolvendo empresas, que também se utilizam desta expansão do exibicionismo e, diante disso, independentemente da pessoa titular da imagem, há um arcabouço jurídico protetivo, que garante a tutela personalíssima do indivíduo e, caso ocorra exposição sem autorização ou de forma indevida, terá a garantia de indenização de acordo com o ilícito cometido.

A garantia na esfera civil da reparação das imagens que foram publicadas de forma não autorizada tem consequências fundamentadas no texto da Carta Magna de 1988 que assegura o direito do homem, impondo que o direito à imagem deste é uma garantia do direito individual fundamental, sendo assim, quem desrespeitar este direito terá que reparar por meio de indenização por dano moral ou material³⁶.

O Código Civil caracteriza-se como um alicerce que fortalece a importância da proteção do direito à imagem do cidadão, garantindo a indenização ao titular afetado, até mesmo quando for decretado o óbito da vítima, passando a indenização correspondente para os seus dependentes³⁷.

36 A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

37 Código Civil: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito

No caso desta indenização pelo uso indevido da imagem, existe também o direito de responsabilizar civilmente um ato ilícito que atue exclusivamente no âmbito moral, fortalecendo ainda mais o princípio da dignidade da pessoa humana³⁸.

É extremamente prudente ratificar que o uso comercial de uma imagem só poderá ocorrer com a devida autorização³⁹, pois se ocorrer de forma contrária, poderá ser entendido como um enriquecimento ilícito na divulgação desta imagem, devendo ser imposta a reparação do dano, como regra geral. Sobre este tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a divulgação da imagem de determinada pessoa para fins de publicidade sem o seu consentimento implica na percepção de que o causador da exibição pretendia enriquecer ilícitamente à custa da imagem do outro, tendo que o judiciário intervir e determinar que ocorra a devida reparação do dano, tanto o dano moral quanto o dano material⁴⁰.

da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

38 Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

39 No entanto, há exceções que permitem a divulgação da imagem sem o consentimento do seu titular, como já foi explicado neste artigo, visto que, no direito à imagem, não há uma regra absoluta.

40 Direito à imagem. Fotografia. Publicidade comercial. Indenização. A divulgação da

Caso a transgressão do direito à imagem seja considerada de caráter puro, isto é, desprendida de outros direitos de personalidade garantidos na Constituição Federal/88, torna-se mais difícil configurar tal violação na prática, porque, em regra, deverá ser considerado o uso indevido da imagem através de um direito que possui caráter preponderantemente personalíssimo. Caso ocorra tal exceção, deverá ser considerado com esta característica constitucional.

Se o titular da imagem que sofreu o dano alegar que a sua imagem foi divulgada sem a devida autorização e conseguir comprovar que este fato gerou um prejuízo para si, ficará caracterizado que houve o dano moral. Diante deste assunto, o posicionamento do ministro Ruy Rosado de Aguiar⁴¹, em seu voto do Recurso Especial nº 46420/SP, em 1994, foi no sentido de que se houver a utilização do bem que faz parte do patrimônio personalíssimo do titular, já se caracteriza o dano moral e a exibição da imagem consagra este tipo de propriedade jurídica.

Analisando o parâmetro constitucional, o inciso V do artigo 5º da CF/88 garante o que a doutrina vem denominando de terceira categoria de dano: o dano à imagem. O artigo define que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito a custa de outrem, que impõe a reparação do dano. Recurso extraordinário não conhecido. Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada. I - O uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada. A publicação das fotografias depois do prazo contratado e a vinculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização não enseja danos morais, mas danos materiais. II - Recurso especial conhecido, mas desprovido. STF, 2007, RE nº 95872; STJ, 2007, RESP nº 230268.

41 "Alegou-se a inexistência do prejuízo, indispensável para o reconhecimento da responsabilidade civil das demandadas. Ocorre que o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Neste fato, já está caracterizado o dano moral". Recurso Especial nº 46420/SP, 1994.

A imagem pode ser constatada de várias formas, em diversos aspectos e também esta pode receber a proteção autônoma ou atrelada a outros direitos, havendo a possibilidade de tríplex tutela à imagem, na seara de três esferas: administrativa, civil e penal⁴².

Sendo assim, a proteção ao direito à imagem é tríplex, abrangendo as áreas administrativa, penal e cível, sendo esta última a de maior relevância no direito à imagem. Na esfera penal, é constituído quando tiver a ocorrência de delitos tipificados na lei como penais. Bittar (1995) ainda comenta sobre a possibilidade de existência de um direito à imagem para objetos nos seguintes termos: “Admite-se, ainda, na doutrina, a existência de um direito à imagem para coisas, a impedir que terceiros, sem autorização do proprietário, venha a expô-las a público (como com telas de pintura, esculturas e outros bens)”⁴³.

Pessoas notórias, de alto renome social, são constantemente vítimas do uso indevido de imagens, em que publicam suas imagens violando os direitos garantidos constitucionalmente em detrimento do valor que a publicidade no mercado mundial tende a oferecer, normalmente relacionadas no âmbito da esfera civil.

No entanto, as pessoas que convivem em algum determinado grupo da sociedade e que não tenham repercussão midiática também estão expostas à exibição de imagens sem o seu consentimento.

Um grande exemplo disso são as câmeras de segurança de empresas, bancos, corporações etc., as quais pretendem garantir a segurança do local empregando câmeras seguras e eficientes nos espaços estratégicos dos ambientes, mas que, em compensação, muitas vezes, imagens são divulgadas para serem analisadas sem o consentimento dos seus titulares.

42 CAHALI, Y. S. Dano moral. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000, p. 549.

43 BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 7. ed., São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 102.

Quando o titular da imagem consente na sua publicação, ele deve levar em consideração a determinação do tempo e do modo de tal divulgação, não podendo haver modificação sem a sua autorização prévia; porém, se isto ocorrer, o afetado poderá a qualquer tempo se opor à utilização da sua imagem, pois é um direito irrenunciável e intransmissível, ainda que possa haver penalidades contratuais futuras. Nesse sentido, os tribunais⁴⁴ vêm decidindo que é indevida a utilização da imagem quando excede os limites preestabelecidos no contrato, mesmo se esta exibição tiver sido consentida anteriormente.

Algumas vezes, parcela da imprensa não se importa com as consequências que aquela imagem vai gerar para o titular em questão, gerando um desrespeito aos preceitos éticos do profissionalismo, chegando até mesmo a veicular notícias falsas ou sensacionalistas que provocam danos à sociedade em geral.

Outro tipo de violação ao direito à imagem é quando se utiliza de montagens, cortes de vídeos, retorques das câmeras de segurança, justaposições, alterações na forma original do vídeo, como forma de manipular as pessoas que estão tendo acesso a estes vídeos e, evidentemente, sem o consentimento dos titulares das imagens.

Conquanto possa ser vislumbrada na sociedade uma concepção de realização definida no sucesso midiático em detrimento da ética profissional⁴⁵,

44 A título de exemplo: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5º Câmara Cível. Ementa: Artista que, sem as duas pernas, é entrevistado, tendo solicitado à reportagem que não expusesse seu defeito físico, não sendo atendido, faz jus a indenização por danos morais e por ofensa à imagem. Ap.5.216/91. Apelante: Editora Azul S.A. Apelado: Espólio de Olnei Cazarré. Relator: Des. Sérgio Mariano. Rio de Janeiro, 24.3.1992.

45 Cuida-se da posição de Bauman, a qual é uma representação da crítica às relações sociais atuais. Trata-se de iniciar com uma categorização nova: modernidade líquida e modernidade sólida. Uma que representa o novo mundo, a pós-modernidade, e o outro que define a modernidade, a sociedade industrial, a sociedade da guerra-fria. O mundo líquido mostrado por Bauman é uma espécie de irrealidade dentro da qual estamos

isto é preocupante, pois o direito à imagem deve ser preservado como forma de garantia de uma publicidade legal e verdadeira, além de ser um direito personalíssimo assegurado constitucionalmente.

A fotografia, por exemplo, é uma forma de reprodução da imagem da pessoa, demonstrando como o ser humano se situa naquele momento, em que estado ele se define particularmente.

O problema é que nem sempre este registro é realizado quando o titular se encontra nos melhores momentos, o que acaba agredindo sua imagem de forma grosseira e desrespeitosa. Silva Júnior⁴⁶ afirma que o retrato é uma forma de garantir a imagem da pessoa, é a sua própria encenação no mundo real, é a representação de como ela é. Daí porque ninguém poderá ser fotografado sem o seu consentimento, principalmente quando envolve escândalos e tragédias, nem pode permitir a exibição exacerbada em jornais e revistas como forma de manipular a visão da sociedade⁴⁷.

A foto do ser humano é, portanto, o retrato da expressão daquele momento vivenciado e refletido pela pessoa e, por isso, merece respeito e prudência quando de sua divulgação.

Por consequência, o direito civil moderno vem se preocupando tanto em garantir a tutela da vítima, pois sabemos que é uma garantia

mergulhados, transbordados por um mundo de aparência absoluta, de ameaças que quase nunca se configuram reais, mas que nos são mostradas cotidianamente, principalmente pela mídia. BAUMAN, Z. **Medo Líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 18.

46 SILVA JUNIOR, A. L. **A pessoa pública e seu direito de imagem**: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 47.

47 O retrato é uma emanção da pessoa, a sua representação por meio físico ou mecânico. Ninguém pode ser fotografado contra sua vontade, principalmente para ser pivô de escândalos, e muito menos permitir que a fotografia seja livremente estampada em jornal, revista, cinema ou televisão, salvo tratando-se de reprodução inocente, útil, com simples finalidade ilustrativa, de noticiário ou documentário.

constitucional e merece ser respeitada plenamente, independentemente da pessoa ser de renome notório ou não. Todas as pessoas merecem respeito na divulgação de suas imagens e, caso ocorra dano moral ou material, os responsáveis pela exibição devem responder conforme a prática dos seus atos. Deve-se garantir a justiça efetiva e a proteção essencial do titular da imagem como forma de preservar os direitos constitucionais.

É necessário também coibir as práticas do uso de imagens não autorizadas ou ofensivas perpetradas por meio de postagens no ambiente virtual. Ultimamente, com a expansão da globalização e da tecnologia, a internet vem sendo utilizada como forma de comunicação social e, com isso, evidenciam-se neste meio diversos casos de divulgação de imagens não consentidas.

7. CÂMERAS DE SEGURANÇA E DIREITO À IMAGEM

As câmeras de segurança, também chamadas de câmeras de vigilância, estão presentes tanto em locais públicos, quanto em ambientes privados⁴⁸. Atualmente, torna-se indispensável obter tais câmeras nos locais em que as pessoas frequentam, em virtude de garantir uma maior proteção pessoal, isto é, servem como um instrumento de segurança pública. Caso haja algum crime no local, por exemplo, as câmeras são

48 Há dois tipos de monitoramento em franco crescimento: vias públicas e ambientes corporativos ou domésticos (empresas e condomínios). Caso seja uma câmera pública, deve-se ter cuidado com a armazenagem e o manuseio desse conteúdo, só podendo ser fornecido a terceiro por meio de uma ordem judicial. Já quando for o caso de ambiente corporativo ou doméstico, deve-se fazer o aviso prévio, em especial no local principal de entrada do recinto (perímetro físico), visto que a regra é a proteção da privacidade do indivíduo, a não ser que haja uma ordem judicial, para evitar infração à Constituição Federal, Art. 5º, inc. IV, X, XII, XXVIII, XIX e XXXV; arts. 21 a 23 do Código Civil; e a própria Lei de Interceptação. FRANCEZE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **A instalação de câmeras no local de trabalho e o dano moral.** Disponível em: <<http://blogs.atribuna.com.br/direitodotrabalho/2013/03/a-instalacao-de-cameras-no-local-de-trabalho-e-o-dano-moral/>>. Acesso em: 26 dez 2016.

essenciais para a obtenção de informações sigilosas e prudentes para entender melhor o que aconteceu no local da ilicitude, viabilizando, assim, uma conseqüente punição ao responsável.

O aumento na utilização de altas tecnologias nas empresas e nos ambientes pessoais é uma realidade inexorável, pois visa tanto à maximização da produção como ao controle de todos os atos que envolvem a atividade empresarial, além de asseverar uma maior segurança a todos que se encontram no local. Para Paiva⁴⁹, essa revolução é surpreendente e transforma completamente a organização do trabalho de forma avassaladora. Assim, não há dúvida que o monitoramento surgiu como mais uma faceta desse contexto.

Esta vivência prática mais exposta, mais transparente, trouxe uma série de novos serviços relacionados à vigilância, especificamente com relação às câmeras, cada vez mais conectadas, possíveis de serem verificadas até mesmo pelo celular (via internet).

Além do âmbito penal, as câmeras também são destaques na esfera cível, já que estamos diante de uma exposição de pessoas, através de imagens e vídeos gerados pelas câmeras de segurança, gerando vários questionamentos em relação ao respeito ao direito constitucional à intimidade e à vida privada.

Devido ao direito à intimidade, percebemos que o direito à imagem deve ser preservado em virtude de garantir a extensão do conteúdo divulgado, considerando que a imagem de alguém deve ser respeitada e valorizada e, além disso, os valores sociais são mutáveis no tempo e no espaço. Logo, deve-se analisar com precisão cada divulgação.

49 PAIVA, M. A. L. de. **O monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho** (*) (1ª Parte). COAD Doutrina e Jurisprudência, n. 43, out. 2002, p.455.

Ao conciliar o direito à vida privada e à intimidade⁵⁰ juntamente com a divulgação de imagens em prol da segurança pública⁵¹, percebe-se a necessidade de equalizar interesses juridicamente protegidos, mas que, dependendo da exposição da imagem, acaba gerando um conflito de valores entre a preservação da intimidade versus a segurança pública.

Diante da atual sociedade e sua forma de interligação entre as pessoas, constata-se que investir em segurança atualmente é indispensável para garantir sua proteção⁵². É uma necessidade em virtude do alto índice de criminalidade⁵³ enfrentado nos tempos atuais.

50 O direito à intimidade e à vida privada apresenta-se, dessa forma, como a defesa de aspectos de suas vidas perante qualquer invasão por terceiros, desde a esfera mais exclusiva (intimidade), ao âmbito de fatos e acontecimentos compartilhados com pessoas íntimas (vida privada). Conclui-se, pois, que vida privada diferencia-se da vida íntima, isto é, aquilo que a pessoa pensa, sente e deseja refere-se à sua intimidade; já os seus hábitos, modo de viver, de se comportar, sua opção sexual, seus amigos, seus relacionamentos profissionais e, igualmente, aquilo que o sujeito possui, têm pertinência com a sua vida privada.

51 O monitoramento com câmeras de vídeo tem se tornado uma prática cada vez mais global em ambientes públicos, corporativos e residenciais, sempre com foco na segurança. A vigilância com câmeras de vídeo é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal, pelo fato de que há uma grande possibilidade de ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de grandes riscos.

52 Jorge Lordello, especialista em Segurança Pública e Privada, afirma que investir em segurança, atualmente, não é nenhum tipo de luxo, mas uma necessidade. Para ele, as câmeras de segurança apresentam diversos benefícios, dentre eles: fator psicológico de dissuasão, pois o invasor sabe que está sendo vigiado e suas imagens armazenadas; inibe a ação de invasores, depredadores, pichadores e pessoas mal-intencionadas; facilita o trabalho de pronta resposta (polícia e vigilância particular) fornecendo pormenores do crime que está ocorrendo; integração com sistemas de alarmes; acesso às imagens pela Internet. **LORDELLO, J. Câmeras de segurança - benefícios e proibições.** Disponível em: <http://tudosobreseguranca.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=753&Itemid=168>. Acesso em: 27 de 2016.

53 O estudo estatístico exposto no Anuário brasileiro sobre segurança pública/2015, elaborado pelo Fórum brasileiro de segurança pública (FBSP), revela que, de modo geral, persistem os altos índices de violência e de criminalidade no país, constituindo-se em um dos graves problemas públicos da nação. PONTES FILHO. **Anuário 2015: violência e criminalidade no Brasil.** Disponível em: <<http://amazonasatual.com.br/anuario-2015-violencia-e-criminalidade-no-brasil/>>. Acesso em: 26 dez 2016.

Uma das características das câmeras de segurança é que geralmente estas filmam com precisão e perfeição a face do criminoso, deixando a imagem da pessoa evidente para que possa auxiliar a polícia na captura dos envolvidos no crime. E essa constatação rápida garante que a atuação policial proceda de maneira mais rápida e eficiente, sendo um ponto positivo em favor das câmeras de segurança e da divulgação das imagens⁵⁴.

Em contrapartida, também há casos nos quais as imagens capturadas por essas câmeras de segurança são divulgadas nos sistemas de comunicação sem qualquer tipo de autorização dos titulares das imagens, seguidas por notícias deturpadas e sensacionalistas, que utilizam das imagens para obter repercussão contrária ao verdadeiro sentido dos fatos em questão, colocando as pessoas em situações constrangedoras e desrespeitosas⁵⁵. Além de comprometer a preservação da imagem do indivíduo e o direito à personalidade, também fere o direito à privacidade, desrespeitando o que é consagrado na Constituição Federal de 1988, nos

54 De fato, os benefícios são evidentes, principalmente, quando à divulgação das imagens que então, auxiliam na captura de um criminoso, a exemplo do que aconteceu, recentemente, no Estado do Rio de Janeiro, no caso em que um criminoso, após praticar um assalto no estabelecimento, rendeu a funcionária e levaram os seus pertences mais o dinheiro do caixa da loja. A câmera de segurança instalada na loja de chocolates filmou com precisão e perfeição a face do criminoso, cuja imagem foi divulgada nas redes sociais da empresa, culminando nas diligências que facilitam a identificação do autor. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/11/camera-de-seguranca-flagra-acao-de-criminoso-durante-assalto-no-rio.html>>. Acesso em: 28 dez 16. Também há o caso que ocorreu em Sobral, no Ceará, onde um juiz matou com um tiro na nuca o segurança de um supermercado e ainda quis incentivar a sociedade a aprovar essa invasão. Se não fosse a câmera de vigilância que registrou toda a cena, seria a palavra de um caixa de supermercado contra a de um juiz. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0203200511.htm>>. Acesso em: 28 dez 16.

55 **DANO MORAL. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE.** A instalação de câmera filmadora no local de trabalho, sem comunicação prévia aos empregados, ainda que se trate de medida de segurança, ofende o direito à inviolabilidade da intimidade assegurado no inciso X do Art. 5º, da Constituição da República, fazendo incidir a norma insculpida no inciso V do aludido dispositivo constitucional (TRT12, RO nº 00825-2001-008-12-00-9, 3ª T, rel. juíza Maria de Lourdes Leiria, publ. 26/11/2002).

incisos X e XVIII do Art. 5º.

Com a proliferação exacerbada das câmeras de vigilância, o que tem se tornado algo precioso é a nossa privacidade⁵⁶. Os equipamentos de filmagens estão presentes em todos os lugares, como elevadores, ruas, supermercados, bancos, portarias etc., não apontando apenas para os criminosos e as celebridades, como também para todas as pessoas que diante delas circulam.

Cotidianamente, tudo é publicado, exibido, e como essa prática está profundamente consolidada, acaba afetando a privacidade do indivíduo que não quer comprometer a sua intimidade ao não aceitar que as suas imagens sejam divulgadas constantemente. A sensação é que a intimidade fica o tempo todo disponível para que qualquer pessoa possa ver quando quiser, tornando-se acessível todo e qualquer tipo de imagem da pessoa, sem analisar a sua privacidade, o que atrapalha o ser humano de viver com dignidade e respeito.

Garantir a privacidade é a proteção do indivíduo a uma grande conquista da humanidade em termos de ordenamento jurídico, logo não se pode deixar que a divulgação de imagens exacerbadas comprometa o que foi consagrado na Carta Magna de 1988.

A divulgação contém o intuito de repreender a criminalidade ou repassar uma informação importante para a sociedade, logo deve haver a limitação do direito à imagem em prol da segurança pública, para não termos excessos de exibição de imagens que possam comprometer a intimidade e a privacidade do cidadão. Portanto, para a realização do monitoramento sem riscos legais, deve-se sempre fazer o “aviso prévio”;

56 PINHO, C.; MENCONI, D.. Tá tudo vigiado. Revista Isto é, nº 1848, 16 mar 05. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/3909_TA+TUDO+VIGIADO>. Acesso em: 28 dez 2016.

com isso, além de ter a imagem do flagrante, tem-se também mais prevenção, visto que o aviso prévio ajuda a evitar a conduta indevida.

Torna-se prudente que seja feito um treinamento específico dos responsáveis pela análise das imagens e o conteúdo deve ter controle de acesso rígido, independentemente de ser uma câmera no ambiente público ou no privado. Apesar do aviso prévio de monitoramento, não se tem o direito de usar as imagens para qualquer outra finalidade a não ser aquela específica. Também se deve observar para que não haja exposição da pessoa titular da imagem ao ridículo, tampouco gerar algum tipo de perseguição, como, por exemplo, colocar a câmera vigiando apenas uma pessoa específica e não todos.

Como se percebe, o advento do filmar e registrar imagens remotamente está se disseminando cada vez mais na sociedade, sendo essencial em vários campos de utilidades, como nos radares que medem a velocidade, nas pessoas trabalhando, nos metrô, nas ruas⁵⁷ em geral, nos edifícios etc.

É neste contexto que surge a instalação de câmeras de monitoramento em condomínios (CFTV). É indispensável mencionar que em relação à legislação, não há lei federal especificando a obrigatoriedade de o condomínio adotar o equipamento de CFTV nas dependências do local, sendo facultativo em cada copropriedade⁵⁸. O condomínio poderá instalar o

57 Por exemplo, em Fortaleza/CE, uma das maiores avenidas da cidade, a Av. Washington Soares, possui videomonitoramento 24h em toda a rodovia. Além disso, constata-se que estão sendo implantadas novas câmeras de monitoramento na cidade. PAIVA, T. Fortaleza terá mais 100 câmeras de segurança. *Jornal Opovo, Cotidiano*, 1º ago 2014. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2014/08/01/noticiasjornalcotidiano,3291145/fortaleza-tera-mais-100-cameras-de-seguranca.shtml>>. Acesso em: 28 dez 2016.

58 PINTO, A. B. Quem pode ter acesso às gravações das câmeras no condomínio? Disponível em: <<https://problemasnocondominio.com/2014/03/27/quem-pode-ter-acesso-as-gravacoes-das-cameras-no-condominio/>>. Acesso em: 28 dez 2016.

circuito interno da TV com a aprovação da maioria simples na assembleia, salvo se a convenção estipular quórum diferente. Não caberá alegação de ofensa ao direito à imagem ou intimidade, visto que as câmeras não são instaladas dentro das unidades privativas dos condôminos. Entretanto, a administração deverá se atentar para as determinações contidas na Constituição Federal e no Código Civil⁵⁹.

Todo método de segurança que preza pelos bens ou pelo físico de uma empresa ou um local específico está diretamente ligada ao ramo da segurança patrimonial. Visto isso, além de detalhar a questão da segurança dos edifícios, torna-se prudente mencionar a relação entre câmeras de segurança das agências bancárias versus direito à imagem, pois dentre os serviços e utilidades diversos examinados, a atuação dos bancos é uma das mais importantes e indispensáveis, pois cuidam de um patrimônio público/privado que interessa à sociedade.

Existem vários tipos de bancos, como: os públicos, privados, de desenvolvimento, os cooperativos, os de investimento, dentre outros. No entanto, todos os bancos possuem uma característica em comum que é a prestação de serviços relacionados aos empréstimos e transações envolvendo financiamentos em prol da manutenção dos negócios do país.

Logo, é indispensável que haja várias câmeras de segurança nos estabelecimentos bancários, como forma de proteção e garantia contra situações de perigos e ameaças em virtude de se trabalhar com uma quantidade de dinheiro local bastante elevada.

As filmagens captadas por meio das câmeras de segurança instaladas no interior das agências bancárias são confidenciais, ou seja, há uma limitação do direito à imagem. Caso sejam divulgadas imagens sem a

59 Art. 5º, X, CF; e arts. 20, 21, 186 e 927, CC.

autorização da pessoa objeto da filmagem ou sem que haja decisão judicial permitindo tal exibição, será caracterizado um cometimento de abuso, nos termos da lei.

Diante dessa fundamentação, pode-se ter como exemplo a decisão da 6ª Turma do TRF da 1ª Região⁶⁰, em que reformou a sentença de primeira instância para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar indenização, sob título de danos morais, no valor de R\$ 10 mil reais, a cliente que teve sua imagem captada pelo sistema de segurança do banco e fora divulgada a terceiros sem o seu prévio consentimento.

Por conseguinte, também há a questão da possibilidade da pessoa ter o direito de obter a divulgação das imagens das câmeras de segurança pública que contém o seu aparecimento nas imagens. O direito fundamental à informação pública⁶¹, extremamente relacionado ao postulado da publicidade, é garantia do cidadão. Qualifica-se, pois, como um essencial direito para a concretização da sociedade aberta ao futuro, em um aspecto de máxima universalidade, com grande concepção no panorama das liberdades públicas.

Esse direito é garantido em diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶², o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos⁶³ e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁶⁴.

60 Processo numeração única: 0005166-47.2007.4.01.3801. AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS. APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG. 2ª Vara Cível - Sjmj / Ssj de Juiz de Fora. Desembargador Relator: Kassio Nunes Marques.

61 O acesso à informação é garantido através do artigo 5º, XIV, da CF e o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, está definido no artigo 5º, XXXIII, da CF.

62 Art. 19 da DUDH.

63 Art. 19 do PIDCP.

64 Art. 10 e 13 do **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**.

O constituinte inclusive impôs ao legislador ordinário o dever de disciplinar o acesso dos cidadãos às informações sobre os atos de governo, por meio do artigo 37, § 3º, II, da CF. Ou seja, não se pode negar ou restringir arbitrariamente informações de interesse público, pois evidencia mecanismo de exceção próprio de Estados autoritários. Por meio do postulado da publicidade, em decorrência do ideal republicano, o Poder Público, público que é, deve atuar buscando a maior transparência possível diante da sociedade⁶⁵.

Nesse cenário, surgiu a Lei nº 12.527/11, cujo artigo 3º, no intuito de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, promove o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e enraiza a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

O direito à informação deve ser concretizado sem impedimentos ou discriminações por parte dos poderes públicos, porém, obviamente, há limites diante desse direito à publicidade. O próprio constituinte no artigo 37, § 3º, II, da CF, ressaltou que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem⁶⁶, bem como a segurança da sociedade e do Estado, são valores que merecem igual tutela estatal. Diante disso, o legislador ordinário elencou alguns interesses cuja proteção justifica a classificação da informação, atribuída como sigilosa perante o artigo 23 da lei nº 12.527/11, podendo ser citados: a vida, segurança e saúde da população, segurança de instituições e a investigação criminal.

As informações pessoais também receberam um amparo especial a partir da referida lei, no seu artigo 31, o que ratifica o direito do indivíduo de obter as imagens das câmeras de segurança pública, caso ache necessário.

65 Trata-se de pressuposto da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, II, da CF.

66 Artigo 5º, V e X, da CF.

A liberdade de expressão estará em conflito caso seja considerado abuso diante do seu exercício de forma arbitrária, isto é, caso se utilize da imagem do indivíduo a pretexto de descrever a sua vida ou a conduta de determinadas pessoas, atribuindo a elas prática de atos negativos absolutamente estranhos à sua biografia, de forma manipuladora e sensacionalista, sem que se possa afirmar, com segurança e precisão, que se cuida, simplesmente, de uma imagem hiperbólica ou satírica, não dando a oportunidade de garantir uma legalidade na exibição de imagens e vídeos. Porém, não sendo o caso, há de prevalecer o interesse coletivo sobre o individual.

Com isso, o fornecimento de imagens captadas por equipamentos públicos em locais públicos, atendendo os requisitos imprescindíveis de estarem atuando naquele local, mediante a solicitação motivada, está de acordo com o princípio da publicidade.

Caso o titular da imagem deseje vê-las, tal divulgação não colocará em risco os valores mencionados no artigo 23 da lei nº 12.527/11, como a vida, segurança e saúde da população, segurança de instituições, investigação criminal, entre outros, e nem comprometerá nenhum outro tipo de direito fora estes, tornando-se perfeitamente possível sua cessão pelo Estado, limitadas no tempo e espaço, especialmente se o pedido for reforçado por alguma motivação idônea, como, por exemplo, noticiar uma informação de interesse público, procurar uma pessoa desaparecida, encontrar um veículo etc.

Importante assegurar ainda que a regra é da dispensabilidade da fundamentação do requerimento de acesso às informações de interesse público, como vigora no artigo 10, § 3º, da lei do acesso à informação.

No entanto, é importante destacar que não se devem comparar as imagens de câmeras públicas de segurança às comunicações telefônicas,

estas protegidas pela cláusula de reserva de jurisdição⁶⁷.

O acesso a imagens captadas por equipamentos públicos em espaço público é de interesse social, sendo também de interesse difuso, pois se torna importante para toda a sociedade constatar o conhecimento das atividades desenvolvidas pelas autoridades públicas no combate a irregularidades e a ilicitudes praticadas em local público ou acessível ao público.

Diante da oportunidade de participação do povo na prestação dos serviços públicos, o acesso à informação estabelece um instrumento excepcional de controle, assegurando-se que a captação de imagens é um serviço público, que pode ser introduzido no contexto de serviço de segurança pública.

O acesso à informação dá a oportunidade ao cidadão de exercer sua cidadania de participação na segurança pública e pleitear medidas para a sua melhoria, inclusive uma representação por omissão administrativa. Além disso, esse acesso é fundamental para garantir o mecanismo de publicidade e transparência, sendo um bom desempenho na implementação de políticas públicas.

Com efeito, a gestão transparente da informação, facilitando seu amplo acesso, é uma tarefa essencial dos órgãos e entidades do poder público, isto é, a informação mantida pelo Estado traduz um bem público, e o acesso a estes dados são primordiais em um dos fundamentos para a consolidação e a valorização da democracia.

Conclui-se, portanto, que a universalização do sistema de acesso à informação, em que o responsável não sonegue informações, tem o intuito de garantir que os princípios constitucionais sejam colocados em

67 Artigo 5º, XII, da Constituição Federal.

prática. Não se deve admitir que a pessoa seja impedida de ver o que foi filmado, pois o sigilo de informações dificulta a transparência de se fazer justiça. Por isso, deve ser incentivada a cultura de acesso, na qual o fluxo de informações favorece a boa gestão de políticas públicas e a inclusão do cidadão, fazendo com que ele se torna mais participativo diante da sociedade, aproximando o indivíduo dos projetos de segurança pública.

8. CONCLUSÃO

Diante do que se expôs, restou evidenciado que o direito à imagem sofre limitações, em que pese seu caráter de direito fundamental. Ocorre que, diante de outro direito de alçada constitucional, a exemplo da segurança pública, é possível que aquela proteção à imagem seja relativizada.

Assim, por exemplo, o artigo 20 do Código Civil dispõe que haverá limitações ao direito à imagem quando forem “necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública”.

Verificando toda a conjuntura da doutrina brasileira e da jurisprudência a respeito da temática apreciada neste estudo, verificou-se que, por um lado, há razões que determinam a divulgação da imagem mesmo que seu titular com isso não consinta, e por outro, há numerosas causas que impedem a divulgação da imagem justamente em proteção da intimidade de seu titular.

Na prática, apenas diante de um caso em concreto é que será possível avaliar corretamente a colisão entre direitos fundamentais, o que é tema para outros estudos, dada sua relevância.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. A. do C. N. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAUMAN, Z. **Medo Líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BITTAR, C. A.. **Os direitos da personalidade**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Os direitos de personalidade**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BORGES, R. C. B. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Y. S. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CALDAS, P. F. C. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CASTRO, M. N. A. da S. **Honra, imagem, vida privada e intimidades, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

COSTELLA, A. F. **Legislação da comunicação social**. Campos do Jordão - SP: Mantiqueira, 2002.

DURVAL, H. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FACHIN, Z. A. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 2.ed. Porto Alegre - RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERNANDES, M. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FRANCEZE, E. A. R. **A instalação de câmeras no local de trabalho e o dano moral**. Disponível em: <<http://blogs.tribuna.com.br/direitodotrabalho/2013/03/a-instalacao-de-cameras-no-local-de-trabalho-e-o-dano-moral/>>. Acesso em: 26 dez 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002.

GODOY, C. L. B. de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GONZÁLEZ, M. G. **Nueva enciclopedia jurídica**. Barcelona: Editorial Francisco Seix, 1962. Tomo XI.

LIMA, A. S. de. **O direito à imagem**: proteção jurídica e limites de violação. Brasília: Universa, 2003.

LORDELLO, J. **Câmeras de segurança - benefícios e proibições**. Disponível em: <http://tudosobreseguranca.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=753&Itemid=168>. Acesso em: 27 de 2016.

MORAES, M. C. B. de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PAIVA, M. A. L. de. **O monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho** (*) (1ª Parte). COAD Doutrina e Jurisprudência, n. 43, out. 2002.

PAIVA, T. Fortaleza terá mais 100 câmeras de segurança. **Jornal O povo**, Cotidiano, 1º ago 2014. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2014/08/01/noticiasjornalcotidiano,3291145/fortaleza-tera-mais-100-cameras-de-seguranca.shtml>>. Acesso em: 28 dez 16.

PINHO, C.; MENCONI, D. Tá tudo vigiado. **Revista Isto é**, nº 1848, 16 mar 05. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/3909_TA+TUDO+VIGIADO>. Acesso em: 28 dez 2016.

PINTO, A. B. **Quem pode ter acesso às gravações das câmeras no condomínio?** Disponível em: <<https://problemasnocondominio.com/2014/03/27/quem-pode-ter-acesso-as-gravacoes-das-cameras-no-condominio/>>. Acesso em: 28 dez 2016.

PONTES FILHO. **Anuário 2015**: violência e criminalidade no Brasil. Disponível em: <<http://amazonasatual.com.br/anuario-2015-violencia-e-criminalidade-no-brasil/>>. Acesso em: 26 dez 2016.

RODRIGUES, C. Direito autoral e direito de imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 827, p. 59-68, set. 2004.

SAHM, R. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26.ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA JUNIOR, A. L. **A pessoa pública e seu direito de imagem:** políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA NETO, M. J. e. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

VIEIRA, S. A. do A. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

